

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2007

Altera o art. 11 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para permitir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública, seja no mercado interno ou externo, para amortizar ou quitar dívidas renegociadas com a União.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 11 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Até 31 de dezembro de 2010, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao atendimento das seguintes finalidades:

I – refinanciamento do principal, devidamente atualizado, de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos; e

II – amortização ou quitação de suas dívidas renegociadas com a União. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, define em seu artigo 11 que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de dezembro de 2010, somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento das obrigações representadas por essa espécie de título.

A nova redação ora proposta para aquele artigo tem por objetivo permitir aos governantes a emissão de títulos da dívida pública também para amortizar ou quitar as dívidas renegociadas com a União, em especial as referentes às Leis nºs 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, bem como as da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

A medida mostra-se oportuna para o aproveitamento da atual disposição dos mercados financeiros e de capitais, tanto nacional quanto internacional, em investir em títulos públicos destinados ao refinanciamento da dívida pública dos entes subnacionais, em condições de taxas de juros e prazos mais favoráveis em relação às praticadas nas renegociações em vigor com a União.

As dívidas de Estados e Municípios renegociadas pela União vêm sendo, em geral, corrigidas pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP–DI), acrescido de juros que vão de 6 a 7,5% ao ano. No entanto, os surtos inflacionários captados por esse índice no passado recente influenciaram sobremaneira o crescimento dos saldos devedores dos contratos, apesar das amortizações realizadas.

O quadro abaixo demonstra a evolução, no período de 2000 a 2007, dos saldos devedores dos haveres detidos pelo Tesouro Nacional referente às principais dívidas renegociadas de Estados e Municípios.

HAVERES/ANO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007 ⁽²⁾
Lei 8.727/1993	44	45	46	48	48	48	47	45
Lei 9.496/1997	137	154	190	211	242	251	266	280
MPV 2.185-35/2001	— ⁽¹⁾	20	27	31	36	38	41	43

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Notas: ⁽¹⁾ As renegociações da MPV 2.185-35/2001 foram realizada a partir de 2001.

⁽²⁾ A posição de 2007 compreende os saldos devedores apurados no mês de outubro.

Considerando a estabilidade da nossa moeda e a melhora dos fundamentos da economia brasileira, as perspectivas de atração de investidores são muito favoráveis, havendo, inclusive, a possibilidade de pré-fixação de taxa para os novos títulos, o que permitirá ao governante maior previsibilidade dos gastos com o serviço da dívida.

A medida proposta, ao propiciar o carregamento da dívida pelo mercado financeiro e de capitais, permitirá à União a antecipação de ingressos de recursos e, em consequência, a redução do serviço da dívida, decorrente

dos títulos lançados no mercado à época das renegociações com os entes federados.

Ademais, ao limitar a emissão de títulos da dívida pública aos valores necessários à amortização ou quitação das dívidas renegociadas pela União, a flexibilidade proposta não propiciará o aumento do endividamento público, nem o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Por fim, para que a emissão dos títulos seja efetivada, nos termos da LRF, o ente continuará precisando obter a competente autorização do Ministério da Fazenda e do Senado Federal.

Em face do exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

Senador JONAS PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 43 , DE 2001

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

.....

Art. 11. Até 31 de dezembro de 2010, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.

.....

Senado Federal, em 9 de abril de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

